



Parecer Nº 132/2022 ao Projeto de Lei Nº 38/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o projeto de lei ora analisado propõe o Nobre Vereador Delcinho criar disposições acerca da proibição de queimadas no Município de Alumínio. Já houve propostas semelhantes do citado vereador há pouco tempo, os Projetos de Lei nº 14/2022-L e 29/2022-L. Após algumas observações, restaram arquivados, ensejando abertura para a apresentação do projeto de lei agora analisado.

Embora de maneira muito mais tímida, o Código de Posturas, Lei nº 340, de 26 de junho de 1997, traz em seu Art. 12, alínea *f*, disposição contendo proibição semelhante.

Assim, pela técnica legislativa, especialmente da Lei Complementar n. 95/98, a partir de seu Art. 12, seria o caso de alteração parcial da lei, com eventuais revogações parciais.

Dessa forma, mesmo que mantida a redação do projeto de lei tal como proposta pensamos não existir ilegalidade. O que ocorrerá, caso aprovada, será a necessidade de interpretação conjunta das duas leis, o Código de Posturas e a proposição atual, para um exercício de interpretação à luz da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Mais precisamente conforme segue:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

.....”

Feitas as considerações acima, e com as correções que foram feitas em relação aos projetos de lei anteriores, de nºs 14/2022-L e 29/2022-L, que continham vícios de iniciativa, o primeiro, e alguns aperfeiçoamentos

pontuais, o segundo, opinamos pela possibilidade de apreciação do projeto de lei em tela.

Deve seguir o rito procedimental das leis complementares, por tratar de eventual modificação do Código de Posturas, lei complementar, conforme Art. 150, inciso III. Assim, deve ser submetido a duas fases de discussão e votação, e obter a aprovação da maioria absoluta dos Senhores Vereadores. Respectivamente, conforme Arts. 141 e 252. Todos os artigos acima citados são do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 26 de agosto de 2022.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205